



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO: 7843/16
INTERESSADO(A): IVONE MARY COELHO MAGALHÃES
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PARECER Nº.: 6998 /2016

Opina pela legalidade e registro de aposentadoria de servidor público municipal.

A Sra. **IVONE MARY COELHO MAGALHÃES**, ocupante do cargo de **DATILÓGRAFO**, com lotação no **GABINETE DO PREFEITO DE CANINDÉ**, requereu sua aposentadoria junto ao município e que veio a esta Procuradoria para apreciação e conseqüente emissão de parecer relativamente ao presente pedido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação prestada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do(a) requerente **32 anos,05 meses e 15 dias** de efetivo exercício em função do serviço público municipal e que o(a) mesmo(a) implementou todas as condições introduzidas de acordo com a reforma da previdência para o benefício em tela.

Ao ter sua inatividade decretada, a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de **R\$ 1.161,60 (um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos)**.

A fundamentação legal do Decreto concessivo de aposentadoria encontra-se relacionado no Ato de Aposentadoria nº 025/2016, da Prefeitura Municipal de Canindé, fl. 36.

PARECER

Desta forma, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela **LEGALIDADE E REGISTRO** da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza(Ce), 24 / 06 /2016.


JULIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do Ministério Público de Contas j. TCM



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2016.CAN.APO.07843/16
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: IVONE MARY COELHO MAGALHÃES
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 3851/2016

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato de Aposentadoria nº 025/2016, datado de (19/04/16).
- Proventos: R\$ 1.161,60.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, requerida por IVONE MARY COELHO MAGALHÃES, ocupante do cargo de Datilógrafa, matrícula nº 333, lotada no Gabinete do Prefeito do município de CANINDÉ, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em julgar legal o Ato de Aposentadoria nº 025/2016, datado de 19 de abril de 2016, em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 1.161,60 (um mil, cento

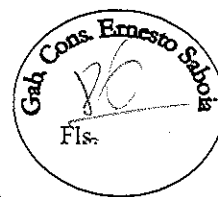
2016.CAN.APO.07843/16 (JMBA - 06.16)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



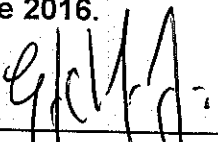
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



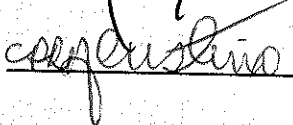
e sessenta e um reais e sessenta centavos), com base na fundamentação legal indicada no respectivo Decreto, deferindo o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de
julho de 2016.



Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: 

Procurador (a) de Contas